

RELATÓRIO DA COMISSÃO TÉCNICA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO: Concorrência – Edital nº 24/2012 - CUJO OBJETO É CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE APOIO À FISCALIZAÇÃO E SUPERVISÃO TÉCNICA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS DAS OBRAS DE CONTROLE DE PROCESSOS EROSIVOS, NO ESTADO DE MINAS GERAIS, NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA 1ª SUPERINTENDÊNCIA. (PROCESSOS 59500.002751/2012-14 E 59510.002261/2011-18 – VOLUMES I A VI)

Fl. 52
Proc. 002751/12-14

CODEVASF-AP/GSA

COMISSÃO: Decisão nº 1208/2012

1. OBJETIVO

- 1.1) Examinar e julgar o recurso administrativo interposto pela empresa FLORAM – ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, contra o resultado do julgamento da Proposta Financeira referente ao certame licitatório deflagrado pela Codevasf - Sede, regido pelo Edital nº 24/2012;
- 1.2) Examinar e julgar CONTRARRAZÃO interposta pela empresa JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, contra o recurso administrativo interposto pela empresa FLORAM – ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, contra o resultado do julgamento da Proposta Financeira referente ao certame licitatório deflagrado pela Codevasf - Sede, regido pelo Edital nº 24/2012; e
- 1.3) Apresentar Resultado Final do Certame.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

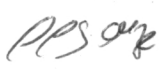
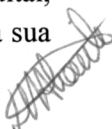
O resultado da presente licitação foi publicado no Diário Oficial da União de 10/12/2012, declarando como vencedora da Concorrência nº 24/2012 a empresa JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, com valor global de R\$ 5.487.587,66 (cinco milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), correspondente a 15,43% (quinze vírgula quarenta e três por cento) de desconto sobre o valor orçado pela CODEVASF, que é de R\$ 6.489.001,78 (seis milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, um real e setenta e oito centavos), a preços de agosto/2012 (59510.002261/2011-18).

Em 13/12/2012, tempestivamente, foi interposto recurso endereçado à Comissão Técnica de Licitação constituída pela Decisão nº 1208/2012, de 21 de agosto de 2012, pela FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA., no qual a Recorrente insurge-se contra o **julgamento** da Comissão que a desclassificou do certame e considerou vencedora da Concorrência Pública nº 24/2012 a empresa JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA.

3. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS

Por meio do Relatório emitido em 28/11/2012 a Comissão julgou pela Desclassificação da licitante FLORAM com base no item 12.3.5 do Edital 24/2012, uma vez que a empresa apresentou preços unitários acima dos estabelecidos pela Codevasf.

Durante a análise das propostas, a Comissão identificou inconsistências na proposta e, considerando o que dispõe o item 4.3 do Edital (Proposta Financeira), sobretudo, os itens 4.3.2, alíneas “e” e “f” e item 4.3.2.2, o item 12.3 (Critérios de Julgamento da Proposta Financeira), itens 12.3 a 12.3.10.3 e o item 12.9, solicitou, em 12/11/2012, por meio do Fax 112/2012 (fl. 1374, Processo 59510.002261/2011-18), à empresa FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA. que, atentando ao cumprimento dos itens 4.3.1 a 4.3.2 do Edital, justificasse a adoção de valores acima dos apresentados pela Codevasf e oportunizou à licitante readequar a sua

proposta, bem como apresentar justificativas para a adoção das alíquotas de PIS e Confins do sistema de tributação de lucro presumido, uma vez que a Codevasf disponibilizou nas planilhas que compõe o Edital, alíquotas referentes ao sistema de tributação de lucro real.

Em atenção à solicitação da Comissão, a licitante encaminhou documentos que comprovam o seu enquadramento no sistema de tributação adotado por esta, os quais foram analisados pela Gerência de Contabilidade (fl. 1391, Processo 59510.002261/2011-18) que não constatou irregularidades. Todavia, com relação à adoção de preços unitários acima dos orçados pela Codevasf, a licitante FLORAM encaminhou novas planilhas retificadas, porém, sem justificativas amparadas no Edital que a permitissem realizar tais alterações ou justificativas que dessem respaldo à manutenção dos preços adotados pela empresa em sua proposta.

Ao se pronunciar sobre o mérito, a Assessoria Jurídica (PR-AJ), por meio do Parecer Jurídico nº 510/2012 (fls. 1399 e 1400, Processo 59510.002261/2011-18), entendeu pela desclassificação imediata da empresa FLORAM com base no item 12.3.5 do Edital, uma vez que a adoção de preços unitários acima dos orçados pela Codevasf fere os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e, de outra forma, aceitação destes incorre em lesão às demais licitantes com fundamento no princípio da isonomia.

Diante dos fatos apresentados, a Comissão entendeu que a licitante FLORAM ENGENHARIA descumpriu o item 12.3.5 do Edital ao adotar preços unitários superiores aos orçados pela Codevasf e, considerando inaceitáveis as alterações promovidas pela empresa FLORAM em suas planilhas, pelos motivos acima citados, bem como, por entender que a aceitação das meras modificações na planilha orçamentária configuraria um tratamento antiisonômico no âmbito do certame, julgou pela desclassificação da empresa FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

Fl. 53
Proc. 002751/12-14
PR
CODEVASF-AR/GSA

4. DO RECURSO

Em síntese, a FLORAM ENGENHARIA e MEIO AMBIENTE LTDA argumenta que apresentou a menor proposta dentre as concorrentes e que atendeu às solicitações feitas pela comissão por meio do FAX 112/2012 ao readequar valores da sua proposta, e que, portanto, deveria ser considerada vencedora do certame. Acusa a comissão de excesso de formalismo e afirma que o julgamento realizado infringe princípios que regem as licitações.

Por fim, a recorrente requer a impugnação da classificação da empresa JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA., argumentando que esta apresentou em sua proposta, valor salarial inferior ao piso da categoria estipulado em Convenção Coletiva de Trabalho, cuja cópia integra o recurso, e, deste modo, infringindo o Edital.

5. DA ANÁLISE

5.1. Da reconsideração da Desclassificação da FLORAM

O item 4.3.2 do Edital, em suas alíneas “e” e “f” diz:

e) A licitante deverá na composição de preços unitários de mão-de-obra observar os pisos salariais normativos da categoria correspondente, fixados por lei, dissídio coletivo, acordos ou convenções coletivas de trabalho do município onde ocorrerá o serviço, ou, quando esta abranger mais de um município. (grifo nosso).

PR
AR
GSA

f) No preenchimento do Formulário FSUP-VI – Detalhamento Despesas Fiscais – a licitante deverá considerar todos os impostos, taxas e tributos conforme previsto na legislação vigente, observando o ISS do município onde serão executados os serviços.

Vejamos o que diz o item 12.3.2 do Edital:

Fl. 54
Proc. 002751/12-14

PCJ
CODEVASF/AF/CSA

“Erros aritméticos ou distorções em qualquer preço ou componente de preço serão retificados desde que não importem em acréscimo do preço fixado no Termo de Proposta, que exige a apresentação de propostas firmes e valiosas:

- a) *Se houver discrepância entre o preço unitário e o preço total, o qual é obtido pela multiplicação do preço unitário pela quantidade, o preço unitário prevalecerá, e o preço total será corrigido;*
- b) *Se houver discrepância entre os valores numéricos e seus componentes por extenso, prevalecerão os valores descritos por extenso;*
- c) *Se houver discrepância entre os valores unitários constantes das Planilhas de Composições de Preços Unitários e a Planilha de Preços Unitários, prevalecerá o valor das Composições de Preços Unitários”.*

Com base nos itens mencionados acima, verifica-se que:

- 1) A licitante poderia apresentar justificativas amparadas no item 4.3.2 “e” do Edital para adoção dos preços unitários acima dos fixados pela Codevasf e **NÃO** o fez, logo assume que realmente praticou preços unitários superiores aos orçados pela Codevasf.
- 2) Os erros cometidos pela licitante FLORAM não se enquadram nas situações em que há a previsão de retificação das propostas, tanto que a Licitante não apresentou justificativas embasadas no Edital para a realização das alterações nos preços, conforme solicitado pela Comissão.
- 3) A comissão entende que a aceitação das alterações realizadas nas planilhas orçamentárias, sem as devidas justificativas (situações previstas no Edital) afrontaria os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros princípios que regem a licitação.
- 4) Ademais, nota-se ser este, também, o entendimento da PR/AJ, expresso por meio do Parecer Jurídico nº 510, cuja transcrição parcial é apresentada a seguir:

“Entretanto, quanto à adoção de valores unitários acima dos valores estimados pela Codevasf, entende-se pela infringência ao edital e à legislação, senão vejamos:

Passando-se para a fase da abertura dos envelopes que continham a proposta financeira, percebeu-se infração cometida pela empresa em questão ao item 12.3.5 do Edital nº 8666/93¹, incorrendo em desrespeito frontal ante os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia.

No caso em tela, entende-se pela desclassificação da empresa Floram, uma vez que a adoção de valores superiores fere frontalmente a licitação, lesionando os demais participantes com Fundamento nos Princípios da Isonomia, Concorrência e Vinculação do Edital, princípios decorrentes da carta Magna e da Lei Geral de Licitações e Contratos”.

Desse modo, a Comissão mantém o seu entendimento de manter DESCLASSIFICADA a empresa FLORAM MEIO AMBIENTE E ENGENHARIA LTDA. por descumprir o item 12.3.5 do Edital.

¹ Onde se lê 8.666/93; Leia-se: 24/2012.

PCJ
24/12/2012
JH

5.2. Da impugnação da classificação da JM ENGENHEIROS LTDA.

No recurso administrativo interposto pela empresa FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA, a recorrente requer, também, que seja desclassificada a empresa JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, por esta última estar em desacordo com a Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013, registrada no MTE sob nº MG003588/2012 (fls. 11 a 27, Processo 59500.002751/2012-14).

Durante o período de análise das Propostas Financeiras, a Comissão realizou diligência à empresa JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, por meio do Fax nº 107/2012, fl. 1405, Processo 59510.002261/2011-18, considerando que houve a adoção, por parte da empresa, de valores salariais dos profissionais A2 “auxiliar administrativo” no valor de R\$ 900,00, correspondente a 63,28% do salário adotado pela Codevasf e do T0 “Técnico de Campo” no valor de R\$ 2.400,00, correspondente a 72,49% do salário adotado pela Codevasf.

Nesses termos, a Comissão solicitou à JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA que, em atenção ao que dispõe os itens 4.3.2 “e” e 12.3.7 do Edital, fossem apresentadas justificativas para adoção de tais valores, bem como declarações, por parte da licitante, de que os valores adotados não comprometeriam a execução do objeto da forma como previsto no edital e de que não haveria repasse à Codevasf de quaisquer ônus oriundos da adoção destes valores salariais.

Como resposta, a empresa encaminhou a Carta s/n, datada de 27/11/2012 (fls. 1406 e 1407, Processo 59510.002261/2011-18), cuja transcrição parcial é apresentada a seguir:

“Tais salários estão em consonância com os dispostos nos contratos já firmados entre esta empresa e a Codevasf, estando acima dos salários praticados no mercado, sendo apresentado em várias convenções Coletivas, o salário de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), nas quais poderiam se enquadrar os empregados que seriam contratados”.

(...)

“Declaramos para os devidos fins e a quem de direito que, os valores adotados em nossa proposta financeira, estão em consonância com os valores de mercado e, portanto, não comprometerão a execução do objeto da forma como previsto no Edital 24/2012”.

Contudo, no recurso apresentado pela FLORAM foi anexada uma cópia da atual Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) 2012/2013, registrada no MTE sob o nº MG003588/2012 (fls. 11 a 27, Processo 59500.002751/2012-14), válida à data de apresentação das propostas, que indica que o valor de salário praticado pela JM ENGENHEIROS para o profissional da categoria A2 “Auxiliar Administrativo”, está abaixo do piso salarial estabelecido na Convenção de Trabalho Coletivo para categoria. No caso, foi feita uma comparação entre as informações presentes no Edital, Convenção e preço adotado pela empresa JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, como pode ser observado nos quadros abaixo.

Edital:

Auxiliar Administrativo	A2	01	Ensino médio completo, com no mínimo 03 (três) anos de experiência em informática, manipulação de dados e processos administrativos. (fl. 521)	R\$ 1.422,08 (fl. 481)
-------------------------	----	----	--	------------------------

Fonte: Processo nº 59510.002261/2011-18 (Edital 24/2012)

Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013:

Classificação	Valor do Piso
...	Fl. 56 Proc. 007751/12-14 PCS
Auxiliar de atividades Técnicas e Administrativas (fl. 12)	CODEVASF-AR/GSA R\$ 954,00
...	
Mensageiro, contínuo, Boy, auxiliar de Escritório, Atendentes e demais empregados de nível elementar e serviços Gerais (fl. 12)	R\$ 630,00

Fonte: Processo nº 59500.002751/2012-14 (Salários, Reajustes e Pagamentos – Clausula Terceira – Pisos Salariais)

JM Engenheiros Consultores LTDA

Classificação	Valor do Piso
...O salário de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), nas quais poderiam se enquadrar os empregados que seriam contratados, inclusive na Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013 do Estado de Minas Gerais,...	R\$ 630,00

Fonte: Processo nº 59500.002751/2012-14 Contrarrazões ao Recurso Administrativo

Diante do recurso, a JM ENGENHEIROS CONSULTORES apresentou contrarrazões em que, no tocante ao requerimento da impugnação da classificação desta última, feito pela FLORAM, a recorrida alega que o profissional exigido no Edital - Categoria A2 - enquadra-se na mesma categoria dos profissionais definidos como “mensageiros, contínuo, boy, auxiliar de escritório, atendentes e demais empregados de nível elementar e serviços gerais”, cujo piso salarial estabelecido na CCT é de R\$ 630,00, estando, deste modo, o valor adotado pela empresa acima do piso salarial.

Ocorre que esta equivalência não é verdadeira, pois o profissional definido na Tabela de Salários de Profissionais de Engenharia Consultiva da Codevasf como da categoria A2 (ANEXO I - fl. 48, Processo 59500.002751/2012), **refere-se a um profissional de nível médio**, enquanto a categoria definida na CCT com piso salarial equivalente a R\$ 630,00, **trata de profissionais de nível elementar**, equivalentes às categorias A3 e A4 na Tabela de Salários de Profissionais de Engenharia Consultiva da Codevasf.

Portanto, o profissional cujo perfil descrito no Edital exige “Ensino médio completo, com no mínimo 03 (três) anos de experiência em informática, manipulação de dados e processos administrativos” e enquadrado na categoria A2, refere-se à categoria profissional cujo piso salarial estabelecido na CCT 2012/2013 equivale a R\$ 954,00 (fl. 12, Processo 59500.002751/2012). Este entendimento também é expresso no despacho apensado à folha 50 do Processo 59500.002751/2012, que responde ao questionamento desta Comissão, feita à Área responsável pela elaboração das Planilhas Orçamentárias que integram o Edital, conforme transcrito abaixo:

“Informamos que o profissional Auxiliar Administrativo A2... se enquadra na categoria de PISO SALARIAL estabelecida na página 2 da Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013, registrada no MTE sob o nº MG003588/2012, apresentada no Anexo I como o Auxiliar de Atividades Técnicas e Administrativas, cujo valor é R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)”.

Além disso, o Sindicato dos Administradores no Estado de Minas Gerais, parte envolvida na elaboração da supramencionada Convenção Coletiva de Trabalho, mediante consulta da Codevasf (ANEXO II, fl. 51, Processo 59500.002751/2012), corrobora o entendimento da Comissão ao afirmar que o perfil e as atribuições do profissional exigido no Edital (ENSINO MÉDIO COMPLETO, COM NO MÍNIMO 03 (TRÊS) ANOS DE EXPERIÊNCIA EM INFORMÁTICA, MANIPULAÇÃO DE DADOS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS) referem-se à categoria de piso salarial estabelecido na CCT de R\$ 954,00 (Auxiliar de Atividades Técnicas e Administrativas), conforme também alegado pela Recorrente.

Assim, após a análise dos fatos, mesmo tendo declarado em sua resposta à diligência feita pela Comissão que sua proposta financeira estava em acordo com o item 4.3.2 “e” do Edital, a Comissão entende

PCS
JMT
SMT

que a empresa JM ENGENHEIROS não observou os pisos salariais normativos da Categoria, estabelecidos em convenções coletivas de trabalho, para formulação de sua proposta, conforme roga o item 4.3.2, alínea “e”. Logo, considerando as informações apresentadas e o que dispõe o item 4.3.2 em sua alínea “e”, o item 12.3.5 “c” e o item 12.3.7 do Edital, a Comissão considera que a empresa JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, também deve ser DESCLASSIFICADA do certame.

Fl. 57
Proc. 002791/12-14


CODEVASF/API/GSA

6. CONCLUSÃO

Considerando a análise do recurso interposto pela empresa FLORAM – ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA e considerando a Contrarrazão da empresa JM ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, com base no item 12.3.5 do Edital 24/2012, a Comissão Técnica de julgamento, entende por manter DESCLASSIFICADA a empresa FLORAM ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA. e, considerando o item 4.3.2 “e”, item 12.3.5 “c” e 12.3.7 do Edital, julga pela DESCLASSIFICAÇÃO da empresa JM ENGENHEIROS CONSULTORES.

Nesses termos, a Comissão solicita à PR/AJ a análise jurídica do recurso interposto pela FLORAM, da contrarrazão apresentada pela JM ENGENHEROS. Também solicita que seja verificado o amparo jurídico da desclassificação das duas empresas pela Comissão conforme análise e justificativas apresentadas no item 5 deste relatório (DA ANÁLISE).

Brasília/DF, 08 de janeiro de 2013.



ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA NETO

Presidente da Comissão



CAMILO CAVALCANTE DE SOUZA

Membro da Comissão



LAUDAMIA MARIA DE ARAÚJO L. MATOS

Membro da Comissão

Brasília - DF, 15 de janeiro de 2013.

PARECER Nº 13 /2013.

Processo nº: 59500.002751/2012-14

Assunto: Consulta realizada pela Comissão Técnica responsável pelo Edital nº 24/2012.

Interessado: Presidente da Comissão – Edital nº 24/2012, Sr. Antônio José da Silva Neto (AR/GSA/UCF).

Senhor Chefe,

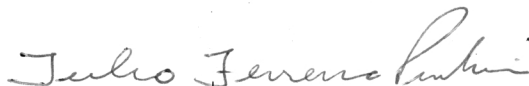
Trata-se de solicitação de análise jurídica realizada pela comissão em epígrafe às fls. 58 do Processo supracitado.

Em apenso, constam os autos nº 59510.002261/2011-18 onde foi veiculada a mesma solicitação de análise, sobre os mesmos fatos.

Este Assessor Jurídico elaborou o Parecer Jurídico nº 510/2012, que, por seus próprios fundamentos, aplica-se ao presente caso, decorrente da interposição de recurso pela empresa Floram.

Dessa feita, entende-se pela manutenção do entendimento aduzido no aludido Parecer Jurídico, assistindo razão ao Relatório da Comissão Técnica de Licitação às fls. 52/57 dos presentes autos.

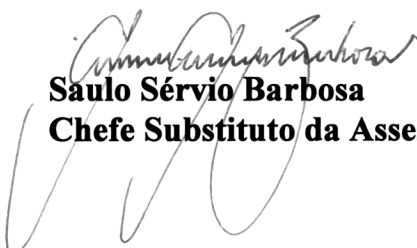
É o parecer, que se submete à apreciação superior.



Túlio Ferreira Pinheiro
Chefe da Unidade de Assuntos Administrativos

De acordo em 15 / 01 /2013.

Aprovo o parecer supra. À **AR/GSA/UCF**, para os devidos fins.



Saulo Sérgio Barbosa

Chefe Substituto da Assessoria Jurídica

Em tempo, com relação a declaração da empresa JM ENGENHEIROS, por ter apresentado preço unitário para o salário do profissional "Cumilar Administrativo", abaixo do ~~preço~~ preço apresentado na Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 12) entendemos estar correto o julgamento da Comissão, uma vez que o instrumento

convocatório prevê, no item 4.3.2 alínea "e", que as propostas devem observar preços salariais estabelecidos em acordos ou convenções coletivas de trabalho e que serão desclassificadas as propostas que não atendam as exigências do edital e seus anexos, conforme item 12.3.5, alínea "c".

Ademais, o despacho constante à fl. 50, deixa claro que o preço salarial correspondente ao profissional ¹² enquadrar-se como sendo o de Cumilar de atividades técnicas administrativas, cujo valor é de R\$ 954,00, conforme prevê a CCT 2012/2013. Tal argumentação invalida as justificativas apresentadas pela licitante em sua contraproposta, onde esta requer a manutenção como classificada e vencedora do certame. Assim, a Comissão, com base no edital, agiu acertadamente ao declarar a empresa JM ENGENHEIROS.

Em 15.04.2013

Túlio Ferreira Pinheiro

Túlio Ferreira Pinheiro
Chefe PR/AJ/UAA
OAB-DF nº 33.775

Brasília - DF, 23 de novembro de 2012.

Fls. 60
Proc. 002751/12-14
PJS**PARECER Nº 510 /2012.**

Processo nº: 59510.002261/2011-18

Assunto: Consulta realizada pela Comissão Técnica responsável pelo Edital nº 24/2012.

Interessado: Presidente da Comissão – Edital nº 24/2012, Sr. Antônio José da Silva Neto (AR/GSA/UCF).

Senhor Chefe,

Trata-se de solicitação de análise jurídica realizada pela comissão em epígrafe às fls. 1396/1398 dos presentes autos acerca dos fatos a seguir descritos.

Em suma, a supracitada empresa, segundo consta na consulta, ultrapassou os preços unitários orçados pela Codevasf em vários itens, bem como apresentou alíquotas de PIS e Cofins, na planilha de despesas fiscais, referentes ao sistema de tributação de lucro presumido, diferentemente do que estabelece o edital, que utiliza alíquotas referentes ao lucro real.

Quanto a esse último fato relatado, ou seja, adoção das alíquotas PIS e COFINS com base no sistema de tributação de lucro, presumido, o caso foi analisado pelo Gerente de Contabilidade às fls. 1391, de modo que se acata o entendimento por seus próprios fundamentos.

Entretanto, quanto a adoção de valores unitários acima dos valores estimados pela Codevasf, entende-se pela infringência ao edital e à legislação, senão vejamos:

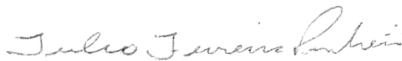
Passando-se para a fase da abertura dos envelopes que continham a proposta financeira, percebeu-se a infração cometida pela empresa em questão ao item 12.3.5 do Edital nº 8.666/93, incorrendo em desrespeito frontal ante os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia.

No caso em tela, entende-se pela desclassificação da empresa Floram, uma vez que a adoção de valores superiores fere frontalmente a licitação, lesionando os demais participantes com fundamento no Princípios da Isonomia, Concorrência e Vinculação ao Edital, princípios decorrentes da Carta Magna e da Lei Geral de Licitações e Contratos.

Entretanto, entendendo a Comissão Técnica nessa linha de entendimento, deverá ser oportunizada à empresa em voga o direito à defesa, em respeito ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa nos termos do edital e do art. 109, alínea “b” da Lei nº 8.666/93.

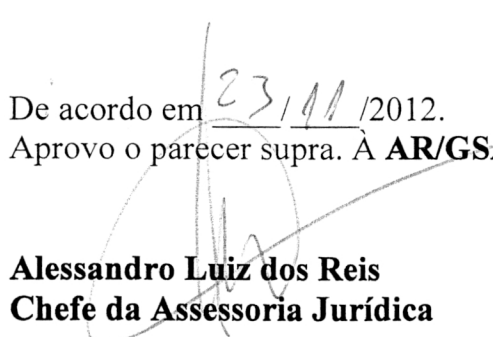
Diante do exposto entende-se pela desclassificação da Empresa Floram.

É o parecer, que se submete à apreciação superior.

Fls. 61
Proc.: 002751/12-14
PR/Assessoria Jurídica**Túlio Ferreira Pinheiro****Chefe da Unidade de Assuntos Administrativos**

De acordo em 23/11/2012.

Aprovo o parecer supra. À AR/GSA/UCF, para os devidos fins.


Alessandro Luiz dos Reis**Chefe da Assessoria Jurídica**